MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

MEMORANDO Nº 20/2017 – Dpto de Licitações.
PARA: Prefeito Municipal – Germano Bonamigo – Procurador Jurídico – Dr. Sidinei Vanin Justo

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 558
Data 19/5/2017

Céu Azul, 19 de maio de 2017.

Ref. Pregão nº 41/2017

Através do presente encaminhamos a Vossa Senhoria o termo de impugnação ao edital do Pregão nº 41/2017, interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.104.117/0007-61, que questiona o prazo de entrega e a não exigência de participação de empresas autorizadas com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, o edital tem por objeto **a Aquisição de um veículo novo zero quilômetro para utilização das Unidades Básicas de Saúde, referente plano de aplicação da Emenda Parlamentar 09272231000/1160-03.**

Em primeira análise, percebe-se que a impugnação interposta é tempestiva, conforme protocolo sob nº 113/2017 de 19/05/2017, sendo que o edital, estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas para apresentação de impugnações. Estando o edital previsto para abertura dia 25/05/2017 às 09h00.

Um dos itens questionado pela impugnante é o fato da licitação não ter exigência de estrito cumprimento a Lei 6.729/79, Lei Ferrari com aquisição de veículo novo 0 quilometro por empresa autorizada com a Concessão de Comercialização Fornecida pelo Fabricante.

O segundo item é a alteração do prazo de entrega de 30 dias para 90 dias.

No sentido, do dever de analisar a impugnação ao edital, solicitamos a manifestação Jurídica por vossa parte o mais breve possível, afim de justificarmos ao impugnante os questionamentos formulados, ou em se entendendo que o mesmo possui razão a alteração do edital.

Desta forma solicitamos, análise da Impugnação por esta procuradoria, bem como parecer quanto ao procedimento a ser adotado.

Atenciosamente,

DOUGLAS DE MATTIA
Pregoeiro

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 41/2017- PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR**

De Letícia Bianchi dos Santos - CFAA <analise3@cfaa.com.br>

Para <pref.compras@netceu.com.br>

Data 19-05-2017 14:33

- IMPUGNAÇÃO - LBS - FERRARI,PRAZO - NBA-01474.2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL.PR.pdf (~392 KB)

Boa tarde Sr(a). Pregoeiro(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR**

Segue em anexo impugnação ao edital **41/2017**

Atenciosamente,

Leticia Bianchi dos Santos
Núcleo de Análise
Gestão de Vendas Públicas
Conselvan Advogados Associados
Fone/Fax: +055 41 3075 4491
www.cfaa.com.br – analise3@cfaa.com.br
Curitiba | Paraná | Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL
Protocolo
Nº 113/2017
Data 19 / 05 / 2017
Céu Azul Paraná

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5
Resende – Rio de Janeiro
27537-000
www.nissan.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR
Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL 41/2017
REALIZAÇÃO: **25/05/2017 09:00**
OBJETO: AQUISICAO DE UM VEICULO NOVO ZERO QUILOMETRO PARA UTILIZACAO DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE, REFERENTE PLANO DE APLICACAO DA EMENDA PARLAMENTAR 09272231000/1160-03;

Sr. Pregoeiro,

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5
Resende – Rio de Janeiro
27537-000
www.nissan.com.br

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 25 de Maio de 2017, às 09h00min , sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

> ''**11.1** - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento para que sejam tomadas providências em relação ao Edital e seus Anexos ou para que sejam eles impugnados, desde que seja protocolado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas''

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, por estar sendo apresentada em 19 de maio de 2017.

III. DA PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM LEI ESPECIAL, DAS REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto a aplicação de normas subsidiaria de Direito Comum, com informações especificas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de **concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores**. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que **veículos "zero quilometro"**

só podem ser comercializados por concessionário:

> "Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979".
> Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.
> Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)
> Art. 2° Consideram-se:
> II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo ***apenas ao consumidor final***. **Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veiculo novo:**

> "Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veiculo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

> "LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.
> Art. 120. "Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN".
"2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014 <tem maiores informações sobre este pregão, visto que fica muito vago e nada específico>, deixou claro que "***veiculo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro –CTB***".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veiculo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veiculo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes **fere os princípios da legalidade e moralidade**, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

IV - DA JURISPRUDENCIA

Várias têm sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando-nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilômetro". A saber:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 ***é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou diretas dos fabricantes.***

Estado de Santa Catarina - MUNICIPIO DE SAUDADES
Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.

MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ
Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veiculo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veiculo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. ***Portanto, assiste razão a empresa impugnante.***

Já é comum a manifestação no próprio edital dessa obrigação legal, como aconteceu com o processo do Pregão Presencia 07/2017 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema realizada em 23 de fevereiro de

2017. Onde assim trazia o edital:

> **5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**
> 5.1 - Poderão participar deste pregão somente concessionário ou fabricantes do veículo, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN n.º 64/2008, a qual define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento** e que atendam às exigências de habilitação.

Assim também ocorreu com a Prefeitura de Alvinlândia/SP no Pregão Presencial 04/2017 que abrirá em 17 de março de 2017, onde já trás na discrição do objeto o seguinte texto:

> 1.1. A presente licitação tem por objeto à aquisição de 1(um) veículo automotor tipo sedam, zero km, vendido por uma concessionária autorizado pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas abaixo descritas;

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como **ILEGAL**.Desta forma a recusa em cumprir o principio da legalidade acabara levando a questão aos Tribunais de Contas e ou ao Judiciário.

V. DA CLÁUSULA IMPUGNADA.

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

21.3. Prazo de entrega sem multa: 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Compras. O prazo de entrega poderá ser prorrogado uma única vez mediante solicitação da contratação e devido aceite da secretaria solicitantes.;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

VI. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) a alteração do "prazo de entrega 30 dias" para "prazo de entrega 90 dias";

c) Que seja elencada no presente edital a "exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari com a aquisição de veiculo zero quilometro por empresa autorizada com A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.";

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico analise3@cfaa.com.br ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5
Resende – Rio de Janeiro
27537-000
www.nissan.com.br

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 19 de maio de 2017.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - OAB/PR nº 22.350 – CPF/MF nº 623.410.499-15
Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- cf@cfaa.com.br